Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 49/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5158/2014
PROTOCOLO	: 1497830
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADA	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADA	: RMN SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 2.626.336,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE EROSÃO E DRENAGEM DE RODOVIA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é declarada regular quando os documentos encaminhados demonstram a realização conforme hipótese prevista e o cumprimento das normas preconizadas na Lei de Licitações, assim como a formalização do contrato administrativo, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.
A execução financeira que revela o correto processamento da despesa, pela identidade dos valores de empenho, liquidação e pagamento, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato de Obra n. 50/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e a empresa RMN Serviços Ltda – ME, e de sua execução financeira.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato de Obra n. 50/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS, e a empresa RMN Serviços Ltda - ME, por meio de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a execução de serviços de contenção de erosão e drenagem na rodovia MS-145, Km 82,3 e de extensão de 548m no Município de Deodápolis/MS, no valor inicial de R$ 2.626.336,30 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

Analisam-se, neste momento, a dispensa de licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio da ANA-DFEAMA-8169/2019 (peça 42), manifestou-se pela regularidade dos atos da dispensa de licitação, da formalização do teor e do contrato e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-17853/2019 (peça 44), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “b”, II e III do RITC/MS, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	2.626.336,30
Total de notas de empenhos	**R$**	2.626.336,30
Notas fiscais	**R$**	2.626.336,30
Ordens de pagamentos	**R$**	2.626.336,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a dispensa de licitação, a formalização e o teor do contrato assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFEAMA e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da dispensa de licitação (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b” do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato de Obra n. 50/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato de Obra n. 50/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato de obra e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ FS
BFJV/ARP/dssm